SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289948 - DF (2026/0188707-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES - BRASIL - BR - NACIONAL
ADVOGADOS	:	ANGELO LONGO FERRARO - SP261268
		GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
		MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
		STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
		ERNANDES CABRAL DA SILVA JUNIOR - DF069446
AGRAVADO	:	PARTIDO LIBERAL (PL)
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
		MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL EM PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 126 e 7 do STJ, mantendo-se, no voto, a negativa de provimento.
2. A controvérsia envolve ação cominatória c/c indenização por danos morais referente à publicação em rede social, com pedidos de remoção, obrigação de não fazer e condenação por dano moral. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 17%, afirmando o exercício regular da liberdade de expressão e a ausência de prova de dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 186, 188, I,

Documento eletrônico VDA61051778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b2257f95-794c-453b-a22a-a9c1769f4c98

e 927 do CC, por afastar a ilicitude da publicação e a responsabilidade civil, apesar da alegada ofensa à honra objetiva e do dano moral decorrente de associação indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Fundado o acórdão recorrido em fundamento constitucional autônomo — liberdade de expressão e direito de crítica (CF, art. 5º, IV) — e em fundamento infraconstitucional — ausência de comprovação de dano e de pressupostos da responsabilidade civil (CC, arts. 186 e 927) —, suficientes por si só para manutenção do julgado, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a aplicação da Súmula n. 126 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Estando o acórdão alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada qual autônomo e suficiente para sua manutenção, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, IV; CPC, art. 85, § 11; CC, arts. 186, 188, I, e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 126.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b2257f95-794c-453b-a22a-a9c1769f4c98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289948 - DF (2026/0188707-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES - BRASIL - BR - NACIONAL
ADVOGADOS	:	ANGELO LONGO FERRARO - SP261268
		GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
		MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
		STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
		ERNANDES CABRAL DA SILVA JUNIOR - DF069446
AGRAVADO	:	PARTIDO LIBERAL (PL)
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
		MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL EM PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 126 e 7 do STJ, mantendo-se, no voto, a negativa de provimento.
2. A controvérsia envolve ação cominatória c/c indenização por danos morais referente à publicação em rede social, com pedidos de remoção, obrigação de não fazer e condenação por dano moral. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 17%, afirmando o exercício regular da liberdade de expressão e a ausência de prova de dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 186, 188, I, e 927 do CC, por afastar a ilicitude da publicação e a responsabilidade civil, apesar

Documento eletrônico VDA60153306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:29
Código de Controle do Documento: a9d6dc02-5f45-44a8-bd08-7ce19f325ff5

da alegada ofensa à honra objetiva e do dano moral decorrente de associação indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Fundado o acórdão recorrido em fundamento constitucional autônomo — liberdade de expressão e direito de crítica (CF, art. 5º, IV) — e em fundamento infraconstitucional — ausência de comprovação de dano e de pressupostos da responsabilidade civil (CC, arts. 186 e 927) —, suficientes por si só para manutenção do julgado, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a aplicação da Súmula n. 126 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Estando o acórdão alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada qual autônomo e suficiente para sua manutenção, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, IV; CPC, art. 85, § 11; CC, arts. 186, 188, I, e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 126.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 126 e 7 do STJ (fls. 739-743).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, invoca a Súmula n. 182 do STJ e sustenta a manutenção dos óbices da Súmula n. 126 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ (fls. 768-796).

Contraminuta às fls. 767-796.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Documento eletrônico VDA60153306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:29
Código de Controle do Documento: a9d6dc02-5f45-44a8-bd08-7ce19f325ff5

dos Territórios em apelação nos autos de ação cominatória c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 671-673):

> **CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBJETO. PUBLICAÇÃO POSTADA EM REDE SOCIAL. COMPOSIÇÃO SUBJETIVA ATIVA E PASSIVA. PARTIDOS POLÍTICOS ANTAGONISTAS NO AMBIENTE POLÍTICO-ELEITORAL. AGREMIAÇÃO ACIONANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONORABILIDADE OBJETIVA. VINCULAÇÃO DO PARTIDO A FATO OCORRIDO EM AMBIENTE UNIVERSITÁRIO. DESINFORMAÇÃO E OBJETIVO DE DESACREDITAÇÃO. DIFUSÃO ADSTRITA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO AMBIENTE DE EMBATE POLÍTICO. OFENSA, DIFAMAÇÃO E IMPUTAÇÃO DE FATOS ILÍCITOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. CRÍTICAS AO DESEMPENHO E À ATUAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. ABUSO NO MANEJO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO E À CRÍTICA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIREITO À HONRA OBJETIVA. PONDERAÇÃO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. OFENSA QUE ULTRAPASSA O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROVA AUSENTE. ANIMOSIDADE INERENTE À DISSONÂNCIA DE IDEOLOGIA E CONVICÇÕES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO A CRÍTICA. DANOS MORAIS. FATO GERADOR. AUSÊNCIA. PEDIDOS INDENIZATÓRIO E COMINATÓRIO. REJEIÇÃO. IMPERATIVIDADE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. INSUBSISTÊNCIA. CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUNTADA AOS AUTOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**
>
> **I. Caso em exame**
>
> 1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação cominatória c/c indenizatória cujos vértices subjetivos ativo e passivo encartam partidos políticos que figuram como antagonistas no cenário político nacional, ao fundamento de tratar-se o veiculado de mera externalização de crítica albergada pelo manto da liberdade de expressão, julgara improcedentes os pleitos formulados pela agremiação autora objetivando, diante de publicação reputada ofensiva e atentatória à sua reputação e credibilidade, a cominação à agremiação política ré da obrigação de se abster de externalizar compreensões similares, e sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
>
> **II. Questão em discussão**
>
> **2.** A questão objeto do apelo cinge-se à verificação se o partido político acionado exacerbara-se no exercício da liberdade de expressão resguardada pela Constituição Federal ao veicular postagem, em sua rede social, disponível ao escrutínio coletivo, reputada, pela agremiação acionante, como ofensiva à sua honra, perpassando o desenlace da controvérsia, assim, tratando-se a alegada vítima de pessoa jurídica, pela averiguação se o fato desaguara em mácula à sua

Documento eletrônico VDA60153306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:29
Código de Controle do Documento: a9d6dc02-5f45-44a8-bd08-7ce19f325ff5

honorabilidade objetiva, de sorte a legitimar a asseguração das pretensões indenizatória e cominatória perquiridas.

III. Razões de decidir

3. Ainda que a parte recorrente, no ato da interposição do apelo, deixe de carrear o comprovante de pagamento das custas recursais inerentes ao aviamento do apelo, o fato é desimportante para a aferição do pressuposto recursal pertinente ao preparo se subsistente certificação quanto à efetiva consumação do pagamento, consoante a nova sistemática praticada no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, ou seja, quando subsiste certidão que, imediata e automaticamente, fora carreada aos autos no ato do pagamento, forrando a realização do recolhimento, não havendo que se falar, nessa situação, em deserção, aliado ao fato de que, segundo a regulação procedimental, a aplicação da sanção processual demanda prévia asseguração de oportunidade, se necessário, para realização do preparo antes do reconhecimento do fenômeno (CPC, art. 1.007, §4º).

4. A liberdade de manifestação e opinião, que compreende a crítica, como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e nos direitos da personalidade genericamente tutelados, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade e ofensas ao enfocado ou que seja manejado sob a forma de imprecações, injúrias e xingamentos, sob pena de os excessos, traduzindo ofensa à honra do alcançado pelas imprecações, se transmudarem em ato ilícito e fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CRFB/88, art. 5º, incisos IV, V e X; CC, arts. 12, 186 e 188, inciso I).

5. Apreendido que a combatida manifestação veiculada pelo partido político acionado na reprodução audiovisual que publicara em sua rede social não excedera os limites da liberdade de expressão que lhe é assegurada, não alcançando, em absoluto, a gravidade ventilada pela agremiação reputada afetada, pois que, a despeito do caráter crítico das passagens, não imprecara, de modo individualizado, específico e concreto, o cometimento de qualquer ilegalidade, tampouco promovera ofensas à sua honra objetiva e reputação, visando simplesmente a demarcação, segundo a difusão, da orientação ideológica de um e outro partido, o fato encerra simples exercício regular da liberdade de expressão, manifestação e opinião resguardado a todos, inclusive aos partidos políticos, o que compreende a crítica, precipuamente quando a controvérsia encarta duas agremiações políticas que figuram como antagonistas no cenário político nacional.

6. As formulações alinhadas por agremiação política que, a par de enfocar sua contrariedade político-ideológica com o partido destinatário das críticas, associa-o a episódio ocorrido no ambiente de universidade pública federal, que, por encartar canto e dança de cunho eminentemente erótico, não possui qualquer correlação com as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação e à educação, ainda que não recomendáveis nem elogiáveis, se inscrevem dentre as implicações inerentes ao convívio social e às interações intersubjetivas que lhe são intrínsecas, e, não tendo as manifestações desbordado para ataques pessoais afetando a dignidade e a honorabilidade do partido enfocado, devem ser moduladas como exercício regular do direito à livre manifestação de opinião, impassíveis de serem interpretadas como ato ilícito e fato gerador de dano moral, não se divisando, pois, ilicitude passível de irradiar a responsabilidade civil (CC, arts. 186 e 188, inciso I).

7. A caracterização do dano como pressuposto da responsabilidade civil consubstancia verdadeiro truísmo, à medida em que, estando plasmada no princípio

Documento eletrônico VDA60153306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:29
Código de Controle do Documento: a9d6dc02-5f45-44a8-bd08-7ce19f325ff5

de que, emergindo do ato comissivo ou omisso praticado por alguém efeito danoso a terceiro, o havido caracteriza-se como ato ilícito, por ter afetado a esfera jurídica do lesado, tornando seu protagonista obrigado a compor os efeitos que irradiara da sua conduta, emergindo dessa constatação que, não subsistindo ilicitude, obstando a germinação de nexo causal enlaçando o fato ao resultado apontado como danoso, é inapto a irradiar efeito jurídico relevante ante o não aperfeiçoamento do silogismo indispensável à germinação da obrigação reparatória (CC, arts. 186 e 927).

8. A liberdade de expressão, ainda que não absoluta, goza de posição preferencial no Estado Democrático de Direito, e, sob as garantias constitucionais, somente em situações excepcionais, notadamente quando patenteada a inveracidade, ilegalidade ou ofensividade da asseveração, pode ser objeto de modulação ou controle, sempre com vistas à preservação do direito à intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, de sorte que, eventualmente patenteado que tais direitos não foram violados, deixando as provas acostadas aos autos de estampar a alegada lesão à honorabilidade objetiva da pessoa jurídica alegadamente ofendida e não evidenciando minimamente de que modo o fato desaguara no descrédito da sua imagem, a germinação da premissa da responsabilidade civil, que é justamente a subsistência de ato ilícito, resta inviabilizada.

IV. Dispositivo

9. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Preliminar de deserção do apelo rejeitada. Unânime.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil, porque o acórdão, ao aplicar indevidamente o exercício regular de direito a manifestação reconhecidamente enganosa, afastou a ilicitude da publicação e a responsabilidade civil, desconsiderando a ofensa à honra objetiva e o dano moral decorrente de associação indevida.

Requer o provimento do recurso para que se julgue procedente a ação.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 735.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação cominatória c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a remoção de publicação em rede social, a imposição de obrigação de não fazer e a condenação por dano moral. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.

Documento eletrônico VDA60153306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:29
Código de Controle do Documento: a9d6dc02-5f45-44a8-bd08-7ce19f325ff5

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 17% sobre o valor da causa, reafirmando o exercício regular da liberdade de expressão e a ausência de dano comprovado (fls. 671-682).

I - Arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a publicação foi enganosa e ofensiva, que extrapolou a liberdade de expressão, violando os arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil.

O acórdão recorrido apoiou-se simultaneamente em fundamento constitucional, consistente na prevalência da liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento e do direito de crítica assegurados pelo art. 5º, IV, da CF, e em fundamento infraconstitucional autônomo, consistente na inexistência de comprovação de lesão à honra objetiva da agremiação autora e, por conseguinte, na ausência dos pressupostos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186 e 927 do CC.

Desse modo, assentado o aresto em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário, tem aplicação a Súmula n. 126 do STJ.

Ademais, o julgado impugnado concluiu que a postagem se manteve nos limites da crítica política, sem imputação específica de ilegalidade, sem ofensas à honra objetiva, e que não houve prova mínima de dano à credibilidade da agremiação, mantendo o exercício regular do direito de crítica e afastando o ato ilícito e o nexo causal (fls. 671-682).

Documento eletrônico VDA60153306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:29
Código de Controle do Documento: a9d6dc02-5f45-44a8-bd08-7ce19f325ff5

No ponto, a alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto ao caráter crítico da publicação, à inexistência de ofensa à honra objetiva e à ausência de prova de dano demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:29
Código de Controle do Documento: a9d6dc02-5f45-44a8-bd08-7ce19f325ff5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.289.948 / DF

Número Registro: 2026/0188707-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07455818520248070001 745581852024807001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BRASIL - BR - NACIONAL
ADVOGADOS	: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268
	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
	STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
	ERNANDES CABRAL DA SILVA JUNIOR - DF069446
AGRAVADO	: PARTIDO LIBERAL (PL)
ADVOGADOS	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:17
Código de Controle do Documento: 47dd4be2-e980-4152-9324-0817c879d4ba

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:17
Código de Controle do Documento: 47dd4be2-e980-4152-9324-0817c879d4ba